

zembro, conjugado com o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 50/83, de 18 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Mar, que o n.º 3.º da Portaria n.º 735/84, de 20 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

3.º Poderá também ser permitida a frequência do curso a funcionários da Administração Pública, a indivíduos por esta credenciados que exerçam a bordo do mesmo tipo de navios funções de inspecção relacionadas com a segurança ou ainda aos trabalhadores portuários a que se refere o Decreto-Lei n.º 282-A/84, de 20 de Agosto, que no exercício da sua actividade profissional intervenham nas operações abrangidas pelo curso, os quais terão de ser para o efeito credenciados pelo Instituto do Trabalho Portuário.

Ministério do Mar.

Assinada em 14 de Dezembro de 1984.

Pelo Ministro do Mar, *José de Almeida Serra*, Secretário de Estado da Marinha Mercante.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/85/M

**Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social — Prorrogação de prazo para a elaboração e entrega dos novos estatutos.**

O n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, estabelece que as instituições particulares de solidariedade social, anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e as associações de socorros mútuos deverão reformar os seus estatutos de acordo com o regime estabelecido naquele diploma no prazo de 6 meses a contar da data da sua publicação.

Considerando a impossibilidade de muitas instituições procederem à alteração dos estatutos dentro do prazo previsto, quer por falta de recursos próprios, quer em consequência da complexidade e morosidade do processo de informação e consulta aos seus associados e da necessidade de introduzir adaptações aos condicionamentos específicos das instituições e ao seu funcionamento interno;

Tendo em consideração que algumas dessas instituições, através dos seus órgãos representativos, solicitaram uma prorrogação de prazo para a elaboração e entrega dos novos estatutos;

Considerando, finalmente, que qualquer prorrogação deverá ser feita por um período suficientemente dilatado, de modo a serem criadas condições que permitam fazer face aos obstáculos anteriormente referidos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1985 o prazo fixado no n.º 2 do artigo 94.º do estatuto

anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Novembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 17 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/85/M

##### Inscrição de profissionais livres no regime da Segurança Social

Pelo Decreto-Lei n.º 218/84, de 4 de Julho, foi concedido aos profissionais livres a faculdade de se inscreverem ou não no regime social dos trabalhadores independentes, desde que satisfeitos determinados condicionamentos.

Considerando que os motivos invocados no preâmbulo do referido decreto-lei são igualmente pertinentes em relação aos profissionais livres residentes na Região:

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Mediante declaração apresentada nos serviços da Direcção Regional da Segurança Social, passa a ser facultativa a inscrição na Segurança Social dos profissionais livres que à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho, tivessem idade igual ou superior a 55 anos e não estivessem inscritos ao abrigo da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, até 31 de Janeiro de 1982.

Art. 2.º Os profissionais livres que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior e que se inscreveram no regime de segurança social dos trabalhadores independentes a partir de 1 de Fevereiro de 1982 têm a faculdade de requerer que a inscrição deixe de produzir efeitos, com o consequente direito à restituição das contribuições que já tiverem sido pagas.

Art. 3.º As faculdades previstas nos artigos anteriores devem ser exercidas até 30 de Abril de 1985, caducando com a expiração deste prazo.

Art. 4.º Os profissionais livres que tenham utilizado as faculdades previstas no presente diploma não poderão vir a ser titulares de prestações do regime não contributivo de segurança social.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 22 de Novembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 17 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.